



PROJETO DE LEI Nº 031 de 25 de julho de 2022.

EMENTA: REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à deliberação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte escolar disponibilizado por este Município deverá ter seu regimento regulamentado por esta Lei consoante disposições da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/96.

§1º. O garantida da prestação deste serviço público é imprescindível a preservação do direito à educação vinculado ao acesso de estudantes das Redes Públicas Municipal e Estadual de Educação as Escolas respectivas.

§2º. O transporte escolar efetivar-se-á observando a distância mínima de 2,5 km entre as residências rurais e as unidades de ensino com pontos de embarque e desembarque previamente definidos.

§3º. Aplicar-se-á as disposições desta Lei aos estudantes com deficiência que residam nas áreas urbana e rural.

§4º. Para que haja íntegro cumprimento desta Lei, a distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque será de até 600m (seiscentos metros).

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DISPONIBILIZADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º. Para fazer uso do Transporte Escolar Público, restará indispensável que o aluno esteja devidamente matriculado em unidade de ensino localizada na área geográfica do município.

Art. 3º. Permite-se utilização dos transportes por professores e, ou, agentes de serviços gerais de escolas quando:



I – Houver lugar disponível no veículo do Transporte Escolar;

II – Preservar o acento do aluno e

III – Não houver desvio de sua rota originária.

Art. 4º. Os transportes serão garantidos pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, por meio da utilização de seus veículos, motoristas, fiscais e monitores ou por meio de empresa terceirizada.

Art. 5º. Os veículos devem imprescindivelmente atender as normas contidas em legislação específica, Lei nº 9.503/97, e sua circulação estará condicionada a Autorização exarada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE).

§1º. Observar-se-á obrigatoriamente a idade máxima de até 16 (dezesesseis) anos dos veículos, contados a partir da data de fabricação.

§2º. Nenhum veículo estará eximido de portar o certificado de aferição do cronotacógrafo válido.

Art. 6º. Para a execução dos termos desta Lei, deve-se indissociavelmente analisar as disposições das normas de acessibilidade e mobilidade reduzida para pessoas com deficiência ou cuja mobilidade reste mitigada, consoante textualiza a Lei Federal no 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º. Os veículos de que trata esta Lei deverão adotar o sistema de rastreamento, cujo aparelho deve imprescindivelmente está em funcionamento sempre quando da prestação do serviço a Administração Pública Municipal.

§1º. As informações sobre as posições dos veículos devem ser atualizadas periodicamente, no intervalo não superior a 30 (trinta) segundos, mediante a utilização da rede de telefonia móvel existente no local da prestação do serviço.

§2º. Havendo perda temporária de sinal, o sistema deverá armazenar as ocorrências e descarregá-las automaticamente no retorno do sinal.

§3º. O dispositivo de rastreamento de cada veículo deverá ser integrado a um sistema informatizado com acesso via web, que registrará, no mínimo: a identificação do veículo rastreado, trajetos percorridos em mapa cartográfico, fotográfico ou híbrido, identificação da data e dos horários do início e término de cada trecho percorrido, velocidade média, velocidade máxima, posição atual (latitude e longitude), posições anteriores (latitude e longitude) e distâncias percorridas.

§4º. O sistema deve permitir a emissão de relatórios de atividade de cada veículo monitorado, individualmente ou em grupo, especialmente: relatório de quilômetros rodados por veículo e por intervalo de datas e horários, relatório de alertas por excesso de velocidade permitida, informando data, hora, local onde o veículo ultrapassou a velocidade limite e relatório de informações de trajeto percorrido, com informações detalhadas dos locais por onde o veículo passou, velocidades máxima e média, distância percorrida e visualização em mapa.

§5º. Todas as informações geradas deverão ter cópia de segurança (backup), ficando armazenadas em servidores por período não inferior a 2 (dois) anos.



§6º. As informações coletadas devem ser acessíveis por meio de chave de acesso (usuário e senha), não sendo necessário, para tanto, mais que um navegador de internet.

§7º. A chave de acesso deve ficar na posse da Diretoria de Transporte Escolar, para viabilizar o controle e o monitoramento das informações, devendo ser tempestivamente disponibilizada para órgãos de controle.

§8º. Os editais de licitação podem prever a exigência do rastreamento veicular pela pessoa contratada ou a obrigatoriedade de a contratada permitir a instalação do dispositivo em seu(s) veículo(s), situação em que o Município de Quipapá contratará o serviço de rastreamento separadamente, em contrato específico.

§9º. Excepcionalmente, nas ocasiões em que houver indisponibilidade do rastreamento, adotar-se-á Ficha de Controle Diário de Execução que deverá ser arquivada para fins de consulta.

Art. 8º. O condutor do veículo que garantirá o transporte escolar atenderá aos requisitos abaixo descritos, além de outros que sejam previstos pela Lei nº 9.503/97:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser habilitado na categoria D ou superior;

III - ser aprovado em curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV - não ter cometido mais de uma infração de natureza gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais, o que pode ser comprovado através de certidões expedidas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos públicos competentes.

Art. 9º. Os veículos destinados ao transporte escolar passarão por inspeção semestral realizada pelo DETRAN/PE de forma que constatem que as condições dos equipamentos de segurança estejam adequadas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO PRESTADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. Sem prejuízo das disposições elencadas na Lei nº 9.503/97, são deveres do prestador do serviço de transporte escolar:

I - desempenhar a atividade com zelo, presteza e profissionalismo;

II- tratar com respeito e urbanidade os estudantes, pais, colegas de trabalho, agentes de fiscalização e público em geral;

III - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;



- IV - comunicar a Secretaria de Educação, Esporte e Cultura qualquer alteração relacionada a prestação do serviço;
- V - não permitir o excesso na capacidade de passageiro permitida para o veículo;
- VI - atender prontamente as convocações da Administração Pública Municipal;
- VII - não permitir que os veículos sejam conduzidos por pessoas não autorizadas;
- VIII - denunciar toda e qualquer suspeita de irregularidade ao órgão da Administração Pública Municipal competente, visando a segurança e a disciplina da atividade;
- IX - não abastecer o veículo quando da condução dos estudantes;
- X - não permitir o transporte de estudantes em pé ou no colo de outras pessoas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Para garantir a concretude do serviço de transporte escolar, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura requisitará, sempre que necessário, a intervenção de técnicos pertencentes ao quadros de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, ficando autorizadas as suplementações e remanejamentos que se revelem necessários, desde que atendidas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Assinado de forma digital por ALVARO PORTO DE BARROS
FILHO:09317844413
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=presencial, cn=ALVARO PORTO DE BARROS
FILHO:09317844413

Álvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
QUIPAPÁ/PE